



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C O R D ã O**

**HABEAS CORPUS Nº 2011346-32.2014.815.0000** – 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**IMPETRANTE** : Rogeanderson Maxsuel Ferreira da Silva  
**PACIENTE** : Antônio Ramos Pascoal

**HABEAS CORPUS. Apropriação indébita.** Art. 168, inciso III, do Código Penal Brasileiro. Condenação. Prisão do paciente. Guia de recolhimento expedida e juntada em processo diverso. Audiência admonitória não designada. Constrangimento ilegal. Deficiência na instrução da inicial. Inexistência de elementos que apoiem o pedido da impetração. Falta da prova pré-constituída. Precedentes dos Tribunais Superiores. Exegese do art. 252, RITJ. **Ordem não conhecida.**

– Não tendo sido juntados pelo impetrante aos autos os despachos judiciais determinando a retirada da guia de recolhimento do processo errado e iniciado um novo processo, faltam elementos que permitam apreciar o seu pedido de *habeas corpus*, posto que deve conter necessariamente todas as provas e os documentos que demonstrem o invocado constrangimento ilegal, não se conhecendo do *writ* subscrito por advogado, que não veio devidamente instruído, a teor do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos acima

identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NÃO CONHECER DA ORDEM**, em harmonia com o parecer oral ministerial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Antônio Ramos Pascoal, qualificado nos autos, presos em face de condenação nos autos do processo de nº 0015197-61.2006.815.0011, pela prática do crime de apropriação indébita.

Aduz o impetrante na inicial de fls. 02 a 04, em síntese, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal uma vez que foi preso no dia 13/08/2014, sendo que a guia de recolhimento foi juntada a um processo de execução penal no qual já cumpriu pena restritiva de direitos e foi extinta a punibilidade. Afirma que o magistrado despachou por duas vezes determinando que a referida guia fosse retirada daquele processo e iniciado um novo, para, só então, marcar a audiência admonitória. Tais despachos não foram cumpridos, inexistindo justo motivo para a permanência do paciente na prisão, razão pela qual requer a soltura do coacto até a realização da audiência.

Conclusos os autos, determinei que fossem postos em mesa para julgamento.

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator)**

Aduz o impetrante que não há justo motivo para que o paciente aguarde a realização da audiência admonitória preso, uma vez que foi recolhido em 13/08/2014 e o magistrado não pôde marcá-la em face de a guia de recolhimento ter sido juntada em outro processo.

Pois bem. Verifica-se que o impetrante descuidou-se de juntar os elementos necessários para dar sustentação probatória aos seus argumentos, não tendo anexado os despachos judiciais que determinaram a retirada da guia de recolhimento dos autos errados e o início de novo processo, o que inviabiliza a apreciação do seu pedido de *habeas corpus*, posto que deve conter obrigatoriamente todas as provas e os documentos que demonstrem o invocado constrangimento ilegal.

Justiça: Nesse diapasão, é o entendimento do Superior Tribunal de

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO SUFICIENTE. MANIFESTA INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se coaduna com o remédio heroico o propósito de "busca" de informações a respeito da situação do réu, quando não fornecidos sequer elementos mínimos que possam demonstrar a plausibilidade das razões suscitadas. **Não cabe a esta corte superior promover a completa instrução dos autos, num processo de "ir atrás" de informações que, na verdade, deveriam fazer parte da impetração, sob pena de se tornar inócuo o consagrado remédio constitucional, deixando de atender à população nas questões cruciais e verdadeiramente relacionadas ao seu objetivo histórico, qual seja, sanar flagrante e evidente ilegalidade diretamente relacionada à liberdade de locomoção.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ; AgRg-**HC 289.502; Proc. 2014/0044082-5; MA; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 07/04/2014**)

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. 4. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE. 5. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, firmou-se, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o

*entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente habeas corpus, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanada mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 3. Consta da sentença condenatória e do acórdão atacado que o paciente possuía antecedentes desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Existindo circunstância judicial desfavorável, não há constrangimento ilegal na decisão que entendeu não ser recomendável a substituição da pena privativa de liberdade, observado o art. 44, III, do Código Penal. 4. **Não tendo sido juntado aos autos elementos suficientes para comprovar as afirmações do impetrante sobre a ausência de maus antecedentes e afastar o que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias, não há como conceder o habeas corpus, que deve vir instruído com todos os documentos comprobatórios de suas alegações. 5. Ordem não conhecida e não constatada a existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão de habeas corpus de ofício". (STJ; HC 234.753; Proc. 2012/0041215-1; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 16/10/2012; DJE 19/10/2012).***

Destaques nossos em ambos.

Quanto ao conhecimento do *habeas corpus*, preceitua o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

"Art. 252. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de

*outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá.”* Destaquei.

Desse modo, o *mandamus* sem a devida instrução não contribui para a constituição da necessária prova pré-constituída, o que conduz, inexoravelmente, ao não conhecimento do pedido, a teor do que disciplina o art. 252, parte final, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Por todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DA ORDEM**, em harmonia com o parecer oral ministerial.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de setembro de 2014.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**